PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002441-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGADA BUSCA DOMICILIAR ILÍCITA, SUPOSTAMENTE, PRATICADA PELOS POLICIAIS. ARGUIDA A NULIDADE DESTA PROVA, QUE CONTAMINARIA, POR DERIVAÇÃO, O DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES RELACIONADAS A FATOS E PROVAS, QUE DEMANDARIAM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DA ACÃO DE HABEAS CORPUS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE FUNDADA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICAÇÃO, PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS, REOUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA, ANTE A NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PACIENTE PRESO NA POSSE DE: A) UM QUILOGRAMA EM TABLETE, 300 GRAMAS EM PEDAÇOS MENORES E MAIS 16 PORÇÕES PEQUENAS DE "MACONHA", FRACIONADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO; B) 78 PAPELOTES DE "COCAÍNA" — ACONDICIONADOS EM PORÇÕES FRAGMENTADAS PRONTAS PARA VENDA; C) R\$ 324,00 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) DIVIDIDO EM INÚMERAS CÉDULAS MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA QUANDO O PACIENTE SE PREPARAVA PARA VENDER AS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, A USUÁRIOS QUE SE ENCONTRAVAM ESTACIONADOS EM FRENTE À RESIDÊNCIA DAQUELE. COACTO QUE PERTENCE À FACÇÃO CRIMINOSA "TUDO 3", E QUE REITEROU NA MESMA PRÁTICA DELITIVA. PREMENTE NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002441-94.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Wallace Ferreira de Souza (OAB/BA nº 33.651), em favor do Paciente ANTÔNIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de São Desidério/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002441-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES, já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Desidério/ BA. O Impetrante narra que o Paciente "(...) se encontra sofrendo constrangimento ilegal do eminente Juiz de Direito da Comarca de São

Desidério — Bahia, o qual negou o pedido de relaxamento de prisão ilegal em face do pretenso crime de tráfico ilícito de drogas". (sic) Relata-se que o Coacto: "(...) foi detido em 23 de janeiro de 2023, quando uma guarnição da Polícia Militar avistou o condutor de um veículo VW/Fox 1.6, cor Prata, Placa HPW-0168, realizando diversas voltas no mesmo quarteirão, o que chamou a atenção e por isso foi realizada a abordagem policial dos ocupantes do veículo, sendo que um deles informou que era usuário de drogas e que estaria ali procurando a casa do paciente, pois já havia ligado e encomendado a droga." Entretanto, defende que a verdade dos fatos é que: "(...) No dia 23 de janeiro de 2023, o paciente se encontra dormindo, por volta de 1h40, quando foi surpreendido por abrupta invasão no interior do seu imóvel por policiais militares. O paciente estava sozinho dormindo no seu quarto, quando teve a porta arrombada pelos policiais, sofreu busca pessoal e no decorrer do escrutínio policial, no interior de seu imóvel, os policiais encontraram substâncias entorpecentes que ali estavam. O Paciente, pessoa analfabeta, foi conduzido à presença da autoridade policial e detalhou sua versão, e sem a presença de um patrono para orientá-lo, ratificou o conteúdo apresentado no termo de interrogatório." (sic) Aduz que os" (...) SUPOSTOS USUÁRIOS DE DROGAS que estariam procurando pelo paciente para comprar drogas, contudo, sequer foram apresentados e qualificados [...] se tornando uma manifesta denúncia ANÔNIMA/ FORJADA que motivou a ação policial, e que desencadeou a prisão em flagrante do paciente. "(sic) Sustenta constrangimento ilegal imposto ao Paciente, vez que:" (...) consubstanciada pelo abuso de autoridade ante a invasão de domicílio através de suposições e denúncia anônima que não encontram quarida em entendimento pacificado pelo STJ. "Afirmando ainda que" a prisão preventiva foi amparada em uma busca e apreensão eivada de ilicitude, pois realizada sem o devido mandado judicial, sendo, portanto inadmissível no processo criminal. "(sic) Aponta que" (...) Diante da flagrante ilegalidade da decretação da prisão do paciente fundamentada em provas obtidas de forma ilegal, não pairam dúvidas para que, num gesto de estrita justiça, seja concedida liminarmente o direito à liberdade ao mesmo. "[...] expedindo-se, imediatamente, o competente Alvará de Soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade." (sic) Ao final, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se os termos da liminar. Com a peça exordial foi juntado documentos (IDs. nº 39769326 a 39769332). Liminar indeferida (ID. nº 39788720). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 40649879. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo, consoante ID. nº 41244485. É o relatório. Salvador/BA, 25 de abril de 2023. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002441-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES e outros Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES, já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Desidério/BA. Dessa forma, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGADA BUSCA DOMICILIAR ILÍCITA, SUPOSTAMENTE, PRATICADA PELOS POLICIAIS. ARGUIDA A NULIDADE DESTA PROVA, QUE

CONTAMINARIA, POR DERIVAÇÃO, O DECRETO PRISIONAL. Razão não socorre à parte impetrante. Isso porque, as matérias suscitadas (nuances da prova) pelo impetrante demandariam profunda dilação probatória, o que não é compatível com a via estreita da ação de habeas corpus, dado o seu rito célere e sumário. No mesmo sentido é a jurisprudência assente , in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIAS SUSCITADAS NÃO ENFRENTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Os temas veiculados nesta impetração não foram enfrentados pela instância antecedente. Desse modo, qualquer juízo desta CORTE sobre eles implicaria indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes. 2. Além disso, esta CORTE possui entendimento no sentido de que é inviável o "habeas corpus quando ajuizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC 118912 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF — HC nº 203991 AgR; Rel. Min.: Alexandre de Moraes; Primeira Turma; DJe.: 27/08/2021) Não se pode olvidar que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas, e isso exigiria aprofundado exame do caderno processual, providência esta incompatível na via eleita. Gizese que o Paciente fora preso em situação de flagrante delito, no exato momento em que venderia entorpecentes, bem como quando quardava em sua residência uma outra parte significativa das variadas substânciaS ilícitas apreendidas, consoante se evidencia, perfunctoriamente, do auto prisional (ID. nº 39769328). Infirmar tal assertiva, inevitavelmente, exigiria o aludido e vedado revolvimento do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: STF - Decisão - Habeas corpus. Não se conhece, em regra, de habeas corpus empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Crime de roubo circunstanciado. Violação de domicílio. Não configuração. Absolvição. Existência de fundadas razões indicativas da situação de flagrância. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. No presente writ, a Impetrante argumenta, em síntese, nulidade do acervo probatório consubstanciada na suposta violação de domicílio, ocorrida sem justa causa e embasada em "uma suposta 'movimentação estranha' em frente ao imóvel". Sustenta ainda a ilegalidade do procedimento de busca e apreensão, uma vez realizado sem mandado judicial. (...) Decido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça 'o Tribunal a quo, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese, não há de se falar em ilicitude das provas, porque a busca domiciliar se deu autorizada pelo estado de flagrância no tocante ao delito praticado pelo ora Recorrente. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual (...).' Desse modo, o ato dito coator, ao compreender insindicável, via writ, a conclusão das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias do flagrante, está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que 'eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que o paciente não se encontrava em estado de flagrância (...) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus' (HC 190.759/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.9.2020); 'a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa,

notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual' (HC 157.812/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 31.7.2017); '[p]ara rever o assentado pelas instâncias antecedentes seria necessário reexaminar os fatos e as provas referentes à prisão dos pacientes para descaracterizar a situação de flagrante delito que ensejou o ingresso da autoridade policial na residência em que estavam, ao que não se presta o habeas corpus' (HC 191.105/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.9.2020). Com efeito, inviável a reavaliação das premissas fáticas soberanamente estabilizadas nas instâncias ordinárias sobre as circunstâncias do flagrante. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. (STF − HC Nº 177527/MG; Rel.: Ministra Rosa Weber Relatora; Dje: 11/02/2021) Oportunamente, não obstante tais arguições, cumpre destacar, ainda, que eventuais nulidades porventura ocorridas quando da prisão em flagrante delito, restam superadas acaso o encarceramento esteja amparado em novo título prisional (hipótese dos autos), consoante remansoso entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. NULIDADE SUPERADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MAUS-TRATOS. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS ABUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAIORES INCURSÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. (...) De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC n. 760.376/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) Destarte, forte no art. 259, § 2° , do RITJBA, entendo que não podem ser conhecidas as pretensões defensivas deduzidas neste ponto. II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/ 88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal, bem como acrescentou, à lei processual, dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Da análise do decreto segregador (ID. nº 39769329), observa—se que o Juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "[...] No presente caso, o flagrado supostamente cometera o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ou seja, a pena máxima supera e muito o patamar de 4 (quatro) anos, o que torna admissível a prisão preventiva por incidência do art. 313, inciso I, do CPP. Especificamente quanto à conduta do flagrado ANTONIO DARIO RODRIGUES

GUIMARÃES, destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista a quantidade significativa de droga com alto poder entorpecente (78 porções da droga conhecida como cocaína, além de tabletes de maconha). In casu, as circunstâncias indicam que não se trata de ação delituosa episódica do autuado, haja vista que já foi sentenciado e ainda responde a outro processo pelo mesmo crime. (...) Repisa-se, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em especial pelo que consta no Boletim de Ocorrência e nos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo laudo de exame preliminar positivo. Sendo assim, neste momento, está demonstrado o periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, tendo em vista o risco concreto de reiteração criminosa do flagrado, autor contumaz de mercancia ilícita de drogas com alto poder de dependência. É dizer, está demonstrada a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva e, em consequência, a segregação cautelar do indiciado é absolutamente necessária para fins de resquardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. De mais a mais, pelas razões supra, de rigor a aplicação do princípio da vedação da proteção insuficiente e/ou deficiente do Estado, em detrimento do princípio da inocência, para se fazer garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, isto é, a garantia da ordem pública, voltada à proteção da sociedade e da própria credibilidade da Justiça (garantismo penal integral ou global). (...) Ressalto, por fim, que nenhuma daquelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é suficiente para substituir a prisão preventiva ora decretada. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARÃES. " [gizamos] Verifica-se que o juízo primevo atentou-se aos documentos constantes dos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos acerca da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo Paciente, notadamente o registro da variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e ainda da reiteração delitiva. Assim, em que pese a Defesa sustentar que tais argumentos concretos indicados pelo Magistrado a quo não são válidos e idôneos o suficiente para fundamentar o periculum libertatis necessário à segregação cautelar, a jurisprudência do STJ e STF são assentes em sentido contrário. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. A pena inicial cominada para o delito de tráfico, é de 05 (cinco) anos, consoante prevê o art. 33, da lei nº 11.343/2006. Assim, preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, evidenciados especialmente pelo relato dos policiais militares (fls. 14/19), auto de exibição e apreensão (fl. 22) e laudo preliminar de constatação (fls. 24/25), documentos estes que integram o APF Nº 3686/2023, acostado ao ID. nº 39769328. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a saber, um quilograma em tablete, 300 gramas em pedaços menores e mais 16 porções pequenas de "maconha", fracionadas prontas para a comercialização, 78 papelotes individuais de "cocaína" prontos para venda — droga esta sabidamente de "alto poder viciante" (vide: STJ - RHC 112167/MG; DJe.: 19/08/2019), além de certa quantia em

dinheiro, dividida em variadas cédulas. Gize-se que o flagranteado, ao avistar a chegada dos policiais, "(...) tentou se furtar à ação policial (...)" [sic], sendo inetrante da "(...) facção "TUDO 3". Que o interrogado é integrante da facção (...)" [sic]. Some-se a isso que o Paciente responde a outras duas ações penais, também por tráfico (autos nº: 0000195-92.2019.8.05.0231 / 8001608-70.2021.8.05.0154 - Pie 1º grau), sendo que em consulta a estes processos, constata-se que ele estaria em liberdade provisória (vide decisões correlatas de IDs. nº 147118844 / 154125976) guando cometeu o crime em apreco neste Writ, o que revela a sua propensão à prática reiterada de condutas delitivas, bem como sua periculosidade à tranquilidade do seio social, fatos estes suficientes o bastante para denegar o presente Writ. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão cautelar, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social, mormente quando há provas da reiteração delitiva como meio de vida. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 764.894/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Agravo regimental em habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça indeferindo a liminar. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Revogação de prisão preventiva. Impossibilidade. Custódia assentada na proteção à ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva. Agravante beneficiado pela concessão de liberdade provisória que voltou a delinguir. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STF — HC 206368 AgR; Primeira Turma; Rel.: Min. Dias Toffoli; PJe.: 18/03/2022) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na tentativa de fuga no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (...) 3. Habeas corpus denegado. (STJ- HC n. 403.269/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. 1.

A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 214367; AgR, Rel.: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe.: 19/05/2022) Ademais, não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, o Coacto volte a delinquir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Percebe-se, pois, que o decisum cautelar se valeu de fundamentos idôneos, porquanto calcado em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Diante do exposto, não há constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ. III. CONCLUSÃO. Destarte, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR